Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11020.005907/2008-17

Processo nº	11020.005907/2008-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2002-001.598 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	22 de outubro de 2019
Recorrente	ALEMIR KLUSENER COLETTO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR - NULIDADE - VÍCIO DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração lavrado em face do contribuinte respeita todos os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/72.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributado exclusivamente na fonte.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira

Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 159 a 164), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por acréscimo patrimonial a descoberto e dedução indevida de pensão judicial.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R$ 40.838,84, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

> O contribuinte apresentou impugnação de fls. 191/234 alegando, em resumo:
>
> Em preliminar, *"erro de lógica e falta de embasamento legal na metodologia desenvolvida para apurar a variação patrimonial – nulidade do lançamento (art. 142 do CTN)".*
>
> No mérito, equívoco na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de junho, agosto e dezembro de 2004. Disse ter oferecido à tributação R$ 61.962,51, mas que apenas parte, equivalente a RF$ 41.015,02, foi considerada como origem.
>
> Os rendimentos de aplicações financeiras, prêmios de pecúlio, informados na DIRPF, e prêmio de seguro pago por Bradesco Vida e Previdência, recebido em doação, também não foram considerados como origem.
>
> O dinheiro em poder do contribuinte, em parte justificado por empréstimos recebido em devolução, foi considerado como incomprovado pelo fisco.
>
> Registrou ainda outros equívocos na alocação de valores às planilhas e os consequentes erros na quantificação das bases tributadas nos meses de janeiro, fevereiro, março e agosto de 2004.
>
> É equivocada a glosa de parte da dedução dos gastos com pensão alimentícia determinada judicialmente.
>
> O total deduzido na DIRPF do fiscalizado é R$ 14.400,00. O mesmo valor foi declarado como rendimento tributável pela responsável pelos alimentandos.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 29/08/2012, no acórdão 10-40.155, às e-fls. 246 a 257, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 262 a 292 no qual alega, em síntese, que:

> **Erro de Lógica e Falta de Embasamento Legal na Metodologia Desenvolvida para Apurar a "Variação Patrimonial" - Nulidade do Lançamento (art. 142 do CTN)**
>
> Sem dúvida, a forma mais tortuosa colocada à disposição do Fisco para garimpar omissões de receitas é o emprego da famigerada presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.
>
> Seu uso, facilmente permite ao Fisco extrair fatos tributados de situações em que não há qualquer sinal de renda. Mas, infelizmente, e principalmente para a desgraça dos contribuintes pessoas físicas, há previsão legal para isso. Desta forma, sob o amparo do arbitrário art. 42 da Lei nº 9.430/96, o Fisco vasculha as contas bancárias, fazendo com que surjam tributos onde não há renda. É o que ocorre, por exemplo, quando da realização de operações pactuadas verbalmente, o que normalmente ocorre entre pessoas do mesmo círculo familiar, ou ligadas por laços de amizade, ou entre vizinhos, ou mesmo quando são efetuadas operações bancárias em que inexistem documentos que dão suporte às mesmas, a exemplo de depósitos em dinheiro ou no caso de concessão de empréstimos de curto prazo não formalizados.
>
> Tais operações implicam pesadas autuações por "*omissão de receita*" inferida por presunção baseada em falsa lógica dedutiva, em face de se partir do pressuposto de que todos os depósitos bancários, a não ser que o Contribuinte prove o contrário, derivem de receita omitida.
>
> Há apenas um caminho que evita que as pessoas físicas sejam surpreendidas pelos casuísmos da presunção em comento: manter escrituração contábil, o que, todavia, a Lei não impõe às pessoas físicas. Porém, menos mal que o art. 42 da mencionada Lei confere ao Fisco algumas condições, cujas devem ser obrigatoriamente cumpridas para perfectibilizar a presunção.

3.1.2 Do Rendimento Oferecido à Tributação, mas apenas Parcialmente Considerado como Origem

Uma primeira questão, irregular na projeção da *variação patrimonial* efetuada pelo Fisco, diz respeito ao cômputo, a menor, dos rendimentos oferecidos à tributação pelo Fiscalizado, de R$ 61.962,51 (fl. 2).

Observando a planilha de fl. 151 ("origens"), verifica-se que o valor considerado como "*origem*", informado na primeira linha daquele mapa, soma R$ 41.015,02. O seu correspondente, informado na DIRPF (fl. 002), é de R$ 61.962,51. Há, portanto, uma diferença, a menor nas "*origens*", de R$ 20.947,49.

A adoção, como "*origem*", na planilha, de um valor inferior àquele tributado e informado na DIRPF, certamente decorre daquela diretriz central, eleita quando do desenvolvimento da metodologia utilizada pelo Fisco para identificar *variações patrimoniais a descoberto* no caso em tela, isto é, "*o que não transita pelo Banco não pertence ao mundo das* origens".

Ainda assim, o Acórdão Recorrido afirma que a divergência entre os valores "*está no fato de que o autuado considera o valor bruto do rendimento como recurso financeiro mensal*" (fl. 253).

Ora, é óbvio que no caso deveria ter sido considerado como *origem* o valor total tributado, de R$ 61.962,51 (fl. 2). E se assim não pode ser, o Contribuinte tributou renda em excesso, cujo valor deveria ter sido compensado nas pretensas omissões de receitas. E não se justifique o esbulho com o argumento de que as situações são distintas, como, por exemplo: *uma coisa é a renda tributável e outra coisa é a disponibilidade líquida para compor a variação patrimonial*. Se assim fosse, as deduções por dependentes não deveriam constar como *"aplicações"* (fl. 152 – 2º linha).

Conforme já antecipado, o Fisco glosou uma parte das deduções com pensão alimentícia judicial, no valor de R$ 2.120,00 (fl. 147/148). O total deduzido na DIRPF do Recorrente é de R$ 14.400,00 (fl. 4). Este mesmo valor foi declarado como rendimento tributável pela responsável pelos alimentandos (fl. 037).

A dita pensão judicial, entretanto, foi objeto de uma longa e profunda auditoria por parte do Fisco, apesar dos valores declarados pelo Alimentante e pelos alimentandos, nas respectivas DIRPFs, terem sido congruentes, e apesar do valor total anual, tributado por uma parte e deduzido pela outra, situar-se dentro dos limites do acordo judicial.

Quando do procedimento, inicialmente, o Fisco esmiuçou o acordo judicial homologado (fls. 28 a 34) e concluiu que este previa "***o pagamento mensal de pensão aos filhos Bruno e Lucas em valor equivalente a dez salários mínimos***" (fl. 165).

Depois, vasculhou as contas bancárias do Recorrente, e também as dos filhos, e concluiu que apenas havia sido repassado, via Banco, a título de pensão, o valor de R$ 12.280,00.

Inicialmente, teria identificado um montante de R$ 10.080,00 (fl. 165).

Depois, após nova intimação, analisou os novos valores que haviam sido "*assinalados no extrato apresentado*" (fl. 165), num total de R$ 9.500,00, "*mas somente conseguiu associar efetivamente o crédito ao contribuinte (através do numero da conta do contribuinte que figurava no número do documento/operação) para R$ 2.200,00"* (fl. 165).

Comprovou, então, o valor de R$ 12.280,00.

4. DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, e considerando tudo o que do processo consta, o Recorrente solicita que o Digno Presidente da Segunda Seção do CARF receba o presente Recurso Voluntário e determine seu exame nos termos do Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Quando do julgamento, requer que a Colenda Turma que receber a incumbência de apreciar a controvérsia, pondere as razões de defesa apresentadas dentro de uma visão crítica de bom senso que é peculiar aos nobres integrantes das Turmas Julgadoras do CARF, para, ao fim, reformar a decisão recorrida na parte controversa e decretar a insubsistência integral do Auto de Infração contido no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 04/09/2012, e-fls. 260, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/10/2012, e-fls. 262, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 159 a 164), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por acréscimo patrimonial a descoberto e dedução indevida de pensão judicial. A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando parte da autuação, nos seguintes termos:

> No mês de agosto, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R$ 1.195,55.
>
> Em razão disso, deve ser desconsiderado o aluguel, no valor de R$ 780,00, e reduzido o acréscimo patrimonial a descoberto para 415,55.

Preliminar - nulidade do auto de infração

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito do Poder Público. Como reza a CRFB/88:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
>
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
>
> (...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Para instrumentalizar o lançamento fiscal, lavra-se auto de infração, cujos requisitos estão presentes no artigo 10, do decreto nº 70.235/72:

> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do autuado;
>
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
>
> III - a descrição do fato;
>
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
>
> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
>
> VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além dos requisitos supracitados, para que o auto de infração padeça de nulidade, há de verificar a ocorrência de alguma hipótese elencada no artigo 59 do mesmo diploma legal:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Assim, atendidos os requisitos do auto de infração, afasto a preliminar suscitada.

Da omissão de rendimentos – acréscimo patrimonial a descoberto

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
>
> I - importação de produtos estrangeiros;
>
> II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
>
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
>
> IV - produtos industrializados;
>
> V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
>
> VI - propriedade territorial rural;
>
> VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
>
> (...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da rega matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

> Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.
>
> § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.
>
> § 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.
>
> § 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.
>
> § 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.
>
> § 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.
>
> § 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Nesta esteira, transcrevemos o disposto no art. 55, inciso XIII do Decreto n° 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

> Art. 55 – São também tributáveis (Lei n° 4.506/64, art. 26, Lei n° 7.713/88, art. 3°, § 4°, e Lei n° 9.430/96, arts. 24, § 2°, inciso IV, e 70, 3°, inciso I):
>
> (...)
>
> XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;
>
> (...)

> Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Nestes casos, a aferição do acréscimo patrimonial a descoberto é uma presunção relativa de omissão de rendimentos, cabendo a autoridade fiscalizadora apontar o acréscimo patrimonial que seja incompatível com os rendimentos apresentados pelo contribuinte em sua DAA. Desta forma, cabe ao recorrente afastar a presunção prevista na legislação, que transfere o ônus da prova ao contribuinte, que deve apresentar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Fisco autuar.

É exatamente a mesma lógica do artigo 42 da Lei 9.430/96 ao tratar dos depósitos bancários de origem não comprovada:

> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.
>
> § 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
>
> § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:
>
> I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
>
> II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)
>
> § 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.
>
> § 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.
>
> § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre

> o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A DRJ fez o cotejo dos valores omitidos pelo contribuinte de maneira minuciosa, e, como não há qualquer documento novo acostado ao recurso voluntário, mantenho a decisão de piso por seus próprios fundamentos:

> O autuado contesta o fato de que não foi aceita a comprovação do valor de R$ 11.752,11, recebido do GBOEX. Afirma que a Ordem de Pagamento emitida pelo GBOEX foi retirada em dinheiro e, por esse motivo, não consta registro em extrato bancário.
>
> Às fls. 67, foi anexado documento emitido pelo GBOEX, em 02/09/2004, com a informação de futuro depósito na conta BB Ag. 0575, em favor de Alemir Klusener, no valor de R$ 11.752,11.
>
> A este respeito a fiscalização informa às fls. 175 que não foi comprovado o crédito do valor de R$ 11.752,11 na conta corrente do contribuinte no Banco do Brasil. Mesmo tendo ocorrido o saque em dinheiro, como afirma o autuado, o estabelecimento bancário deveria ter-lhe fornecido documento tipo, por exemplo, cópia (xerox) da ordem de pagamento e da quitação do valor recebido para comprovar a operação.
>
> O autuado também contesta a rejeição da comprovação de que recebeu em dinheiro a devolução de R$ 30.000,00, relativos à empréstimo feito para a empresa Calçados Franzza.
>
> A fiscalização intimou em várias oportunidades o autuado para comprovar tal alegação. O mesmo apresentou declaração firmada pelo Técnico Contábil Reni Dalbosco (fls. 29) nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> Tal declaração, por si só, não comprova o alegado. O autuado deveria apresentar outros elementos indicadores da efetiva devolução do empréstimo.
>
> O autuado acusa irregularidade no "demonstrativo da evolução patrimonial – origens de recursos x dispêndios e aplicações", qual seja, diferença a menor nas *"origens"* no valor de R$ 20.947,49.
>
> Afirma ter oferecido à tributação na DIRF do ano-calendário de 2004 o valor de R$ 61.962,51 sendo que a fiscalização considerou "na primeira linha do demonstrativo" o valor total de R$ 41.015,02.
>
> A divergência apontada está no fato de que o autuado considera o valor bruto do rendimento como recurso financeiro mensal. Ocorre que deste valor são deduzidos descontos tais como, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária. Assim, deve ser considerado como recurso disponível o valor líquido do rendimento.
>
> Conforme relatado às fls. 176 dos autos, a fiscalização esclarece que para apurar a origem dos recursos considerou mensalmente os *"valores obtidos através dos extratos bancários da conta poupança do Banrisul, lançados sob a rubrica "folha pagamento", por refletirem o* ***valor líquido efetivamente recebido pelo contribuinte****"(grifei)*.

O autuado menciona que não foi incluída na construção da *"variação patrimonial"*, como *"origem"*, rendimentos isentos derivados de aplicações financeiras no Banco do Brasil, no valor de R$ 7.843,78, e rendimentos de poupança, no valor de R$ 197,80.

Os rendimentos referidos foram devidamente considerados conforme informado pela fiscalização às fls. 176, nos seguintes termos: "*valores dos saldos de inicio de mês credores na conta poupança do Banrisul, obtidos através dos extratos mensais apresentados pelo contribuinte;* e *"valores resgatados dos fundos de ações, obtidos através dos extratos mensais da conta corrente do Banco do Brasil apresentados pelo contribuinte".*

Ressalte-se que os valores estão devidamente discriminados no demonstrativo da evolução patrimonial – origem dos recursos (fls. 165).

Outro questionamento do autuado diz respeito à desconsideração da parcela de R$ 11.406,46, relativos ao pecúlio do GBOEX originariamente destinado à sua irmã Tânia Coletto Burger, mas por ele recebido na forma de doação por parte da beneficiária (irmã).

Mais uma vez a alegação carece de prova. Não foi apresentada documentação formal do recebimento por parte da favorecida nem de que a mesma doou a referida importância ao autuado. Na Declaração de Ajuste Anual de Tânia não foi informada qualquer doação em dinheiro.

A mesma falta de prova ocorre em relação ao prêmio de seguro pago para Tânia Coletto Burger, no valor de R$ 42.997,03. Embora o autuado afirme que recebeu, a título de doação, o valor do seguro pago pelo Bradesco, não foi apresentada documentação hábil e idônea nesse sentido.

No que diz respeito a redução da aplicação de R$ 75.000,00 (moeda em poder do contribuinte) para R$ 45.000,00 em razão de ter recebido em espécie R$ 30.000,00 relativos ao empréstimo efetuado a Calçados Franzza, o próprio autuado reconhece não dispor de documentação comprobatória desta operação.

O autuado aponta erro na planilha de *"aplicações"* no mês de fevereiro de 2004. Disse que há uma informação de dispêndio a título de consórcio, de R$ 1.182,72, mas que o demonstrativo fornecido pela operadora do consórcio não contém qualquer pagamento em fevereiro de 2004.

Após o exame do referido demonstrativo, verifica-se que o pagamento foi efetuado no mês de março de 2004. Assim, o valor a ser excluído do mês de fevereiro deve ser incluído no mês de março, em nada alterando a situação final do demonstrativo *"aplicações"* visto que não foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no referido mês.

Outro motivo de discórdia apresentado, diz respeito a planilha *"aplicações".* O atuado contesta a inclusão do dispêndio "aluguel" nos meses de janeiro, fevereiro, março e agosto.

Com efeito, percebe-se que a fiscalização apropriou os valores como se tivessem sido pagos no vencimento.

O aluguel lançado em janeiro, no valor de R$ 789,39, foi pago em fevereiro; o lançamento do mês de fevereiro, R$ 810,87, foi pago em abril; o de março, no valor de R$ 818,18, foi pago em abril e o de agosto, no valor de R$ 780,00, foi pago em setembro

Os lançamentos relativos a janeiro, fevereiro e março não alteram o resultado final, pois não foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto.

> No mês de agosto, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R$ 1.195,55.
>
> Em razão disso, deve ser desconsiderado o aluguel, no valor de R$ 780,00, e reduzido o acréscimo patrimonial a descoberto para 415,55.

Da pensão alimentícia

Já a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

> Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).
>
> §1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.
>
> §2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.
>
> §3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.
>
> §4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).
>
> §5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).(grifos nossos)
>
> Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:
>
> (...)
>
> II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base da cálculo do IRPF.

Contudo, no presente caso, o contribuinte, em seu recurso voluntário, atesta que comprovou o valor de R$12.280,00 conforme colacionado no presente relatório. Desta forma, mantem-se a glosa de R$2.120,00.

Diante do exposto, conheço do Recurso para afastar a preliminar e, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni